



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720666/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.463 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente PAULO SERGIO DA CUNHA MOYSES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS POR PESSOA JURÍDICA DA QUAL O RECORRENTE ERA SÓCIO E QUE FORAM DECLARADOS PELA FONTE PAGADORA. ALEGADO NÃO RECEBIMENTO. FONTE DECLARANTE EM PROCESSO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE. QUEBRA DA FIDÚCIA SOCIETÁRIA (*AFFECTIO SOCIETATIS*). INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO NEM DE PROVA QUANTO AO RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. AFASTAMENTO DA OMISSÃO.

A circunstância de os demais sócios da fonte declarante dissolverem parcialmente essa pessoa jurídica, em relação ao recorrente, por quebra de *affectio societatis*, não permite que se presuma pela possibilidade de pagamento dos valores a qualquer outro título, especialmente como contraprestação pela continuidade do trabalho do contribuinte, desta vez na condição de empregado.

Ausente prova do efetivo pagamento ao recorrente, no contexto de dissolução parcial da fonte, permeada pela discussão judicial acerca de inadimplência de valores devidos como pro-labore ou distribuição de lucros, deve-se desconstituir a omissão de rendimentos pressuposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Marcelo Rocha Paura, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 25 a 29, na qual foi reduzido, relativamente ao ano calendário de 2011, exercício 2012, o saldo de Imposto de Renda Pessoa Física a restituir de R\$ 7.146,80 para R\$ 5.598,08.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl.27, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos do trabalho recebidos da fonte pagadora SERMOGRAF Artes Gráficas e Editora Ltda no valor de R\$ 6.350,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
02.474.891/0001-43 - SERMOGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ATIVA)						
981.909.037-72	6.350,00	0,00	6.350,00	0,00	0,00	0,00

3. Devidamente cientificado da autuação em 18/08/2013, fl. 30, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 09/09/2013 a impugnação de fl. 2 para alegar, em síntese, que:

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo

Empregatício / CNPJ: 02.474.891/0001-43

Valor da Infração: R\$ 6.350,00.

- Não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum dessa fonte pagadora.

- Eu não constava mais no quadro social da empresa no ano de 2011, por força de decisão judicial (processo no 1255-76.2011.8.19.0042)

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM DIRF.

Na ausência de PROVA documental hábil e idônea em contrário, devem ser considerados como corretos os valores relativos aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e ao imposto de renda retido na fonte constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para efetuar o lançamento da omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

4. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

5. A lide abrange a apuração de omissão de rendimentos do trabalho baseado em DIRF transmitida pela fonte pagadora SERMOGRAF Artes Gráficas e Editora Ltda. Em sua impugnação, o defendente centra-se essencialmente na alegação de que não teria recebido qualquer rendimento desta fonte pagadora no ano calendário de 2011, em função da decisão judicial que o teria excluído do quadro societário da referida empresa.

Da omissão de rendimentos

6. Com relação ao lançamento da omissão de rendimento do trabalho, verifica-se que a fonte pagadora SERMOGRAF Artes Gráficas e Editora Ltda transmitiu DIRF, fl. 37, informando ter pago ao interessado rendimentos tributáveis decorrente do trabalho assalariado, no ano calendário de 2011, no valor total de R\$ 5.985,00 .

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Janeiro	540,00	59,40	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	540,00	59,40	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	545,00	59,95	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	545,00	59,95	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	545,00	59,95	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	545,00	59,95	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	545,00	59,95	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	545,00	59,95	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	545,00	59,95	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	545,00	59,95	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	545,00	59,95	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	5.985,00	658,35	0,00	0,00	0,00	0,00
13º Salário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

6.1. Ressalte-se que a mesma fonte pagadora havia informado na DIRF retificada do mesmo ano calendário de 2011 que teria pago ao contribuinte rendimentos tributáveis no valor total de R\$6.350,00, uma vez que também havia declarado rendimentos no mês de dezembro/2011.

7. O contribuinte, no intuito de comprovar suas alegações, juntou aos autos às fls. 9 e 10, cópia da sentença proferida pela Comarca de Petrópolis, datada de 09/09/2011, a qual determinou a resolução da sociedade SERMOGRAF Artes Gráficas e Editora Ltda para excluir o contribuinte do quadro societário da empresa a contar da data da sentença.

7.1. É válido salientar que o fato de o contribuinte deixar de fazer parte do quadro societário da SERMOGRAF em setembro de 2011 não implica dizer que ele não mais recebeu desta empresa rendimentos do trabalho assalariado. O interessado não juntou aos autos documento comprobatório do encerramento do seu vínculo trabalhista.

7.2. Por esse motivo e considerando ainda que a DIRF foi transmitida após a sentença judicial, entendo que deve ser mantida a omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.985,00. Acrescente-se ainda que também será considerada a dedução com a contribuição previdenciária no montante de R\$ 658,35.

Da apuração do imposto

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS		
1	Rendimentos Tributáveis	117.249,25
DEDUÇÕES		

2	Contribuição para previdência oficial	4.718,33
3	Contribuição para previdência privada e FAPI	0,00
4	Dependentes	7.558,56
5	Despesas com Instrução	8.874,69
6	Despesas médicas	5.384,23
7	Pensão alimentícia judicial	5.064,00
8	Livro Caixa	0,00
9	TOTAL = (02)+(03)+(04)+(05)+(06)+(07)+(08)	31.599,81
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO		
10	Base de Cálculo = (01)-(09)	85.649,44
11	Imposto devido =	14.866,15
IMPOSTO PAGO		
12	Imposto Retido na Fonte	20.548,11
13	Imposto a Restituir	-5.681,96

Da conclusão

8. Ante o exposto, voto pela **procedência em parte da impugnação** para, relativamente ao ano calendário de 2011, exercícios 2012, apurar um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 5.681,96.

8.1. Ressalte-se que a Notificação de Lançamento de fls. 25 a 29 reduziu, relativamente ao ano calendário de 2011, exercício 2012, o saldo de Imposto de Renda Pessoa Física a restituir de R\$ 7.146,80 para R\$ 5.598,08

Recife, 9 de outubro de 2015.

(Documento assinado digitalmente)

Alexandra Samarcos Wanderley

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula SIAPECAD 1292456

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2015, o sujeito passivo interpôs, em 28/12/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos declarados em DIRF pela fonte pagadora não demonstram ou não podem fundamentar a omissão;
- b) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o alegado erro cometido pela pessoa jurídica que se apresentou como fonte pagadora de rendimentos tidos por omitidos.

O órgão julgador de origem entendeu que a exclusão do quadro societário não permitiria inferir que o recorrente não mais recebera qualquer valor pago por sua antiga empresa, na medida em que seria possível a existência de outro tipo de vínculo, como uma relação trabalhista¹.

Em resposta, o recorrente reafirma não ter recebido os valores indicados na DIRRF.

Entendo que não é possível inferir a potencial existência de vínculo trabalhista mantido com a suposta fonte pagadora, conforme propôs o órgão julgador de origem, na medida em que a quebra do vínculo mantido pelo recorrente com a suposta fonte pagadora ocorreu por evanescência da fidúcia societária (*affectio societatis*).

Ordinariamente, a dissolução parcial de uma pessoa jurídica, por quebra de *affectio societatis* motivada por desconfiança quanto aos pagamentos devidos ao sócio retirante, tende a afastar os até então sócios, tanto na área pessoal como no campo empresarial.

Ausente presunção ou prova de que o recorrente tenha recebido os valores declarados pela pessoa jurídica parcialmente dissolvida em relação a si, ainda que a outro título, tal como uma contraprestação pela realização de trabalho assalariado, deve-se afastar o reconhecimento da omissão de rendimentos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

¹ "7. O contribuinte, no intuito de comprovar suas alegações, juntou aos autos às fls. 9 e 10, cópia da sentença proferida pela Comarca de Petrópolis, datada de 09/09/2011, a qual determinou a resolução da sociedade SERMOGRAF Artes Gráficas e Editora Ltda para excluir o contribuinte do quadro societário da empresa a contar da data da sentença.

7.1. É válido salientar que o fato de o contribuinte deixar de fazer parte do quadro societário da SERMOGRAF em setembro de 2011 não implica dizer que ele não mais recebeu desta empresa rendimentos do trabalho assalariado. O interessado não juntou aos autos documento comprobatório do encerramento do seu vínculo trabalhista."

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-005.463 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.720666/2013-19